



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 75, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

SESSÃO: 24ª EM 20/03/25

PROCESSO: 22101.009312/2023.88

REQUERENTE: **RABELO E BEZERRA LTDA**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – NORMAL E DASN – ALEGAÇÃO DE ADESÃO RETROATIVA AO REGIME DO SIMPLES NACIONAL – PARECER DFMT PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 5.306,81** (cinco mil, trezentos e seis reais e oitenta e um centavos), à título de apuração de regime normal, por **RABELO E BEZERRA LTDA, CGF 24.015908-4**.

Foram anexados os documentos (ep 9449511): Requerimento; Termo de deferimento de Simples Nacional (SN); Opção Regime de Apuração SN; Consulta optante SN; DARE; Comprovante de pagamento; Documento Arrecadação SN e respectivo comprovante de pagamento; Recibos entrega GIM 01/2022; e, GIM's 01/2022.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **recolheu indevidamente o ICMS referente ao mês de janeiro/2022, quando era do regime de apuração normal, e optando pelo regime do Simples Nacional, com deferimento do pedido em abril/2022, com efeitos retroativos a janeiro/2022, recolhera também o imposto para o Simples Nacional, conforme comprovantes anexos.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme o Despacho 1059 (ep 15174002).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 659 (ep 15287230), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS normal recolhido por optante do Simples Nacional com deferimento de opção retroativo, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em detida análise ao pedido, a DFMT, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme Despacho 1059 (ep 15174002), **opinou pelo deferimento da restituição**, em resumo:

(...)

*Dessa forma, foi concedido a possibilidade de recolhimento do ICMS na forma do DAS, em função da retroatividade do regime do Simples Nacional para 01/01/2022, e o imposto pago ao tempo em que era do regime de apuração normal é passível de restituição desde que o contribuinte tenha feito o recolhimento na forma prevista na lei complementar 123/2006, através do DAS - **Documento de Arrecadação do Simples Nacional**. Como o contribuinte recolheu R\$ 5.306,81, referente ao período de 01/2022, através do DARE emitido em 16/03/2022, sob código de barras 85640000053-0 06810119202-6 20316009990-9 00016220011-7, pago e recolhido aos cofres do estado em 16/03/2022, bem como realizou o pagamento de R\$ 3.230,70 do DAS - **Documento de Arrecadação do Simples Nacional**, referente a 01/2022, sob código de barras 85870000032-4 30700328221-6 51072022122-5 17426992038-2, pago e recolhido em 03/05/2022, conforme comprovante de pagamento do Simples Nacional, ambos os comprovantes de pagamento anexados juntamente com a GIM referente ao mês de janeiro/2022, entende-se que assiste razão ao contribuinte o pedido de restituição ora pleiteado.*

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, no qual, após análise, constatou-se o alegado, de que o recolhimento via DARE do ICMS normal referente a JANEIRO/2022 fora realizado pela requerente anteriormente ao seu deferimento retroativo de opção pelo Regime do Simples Nacional, com recolhimento do imposto dentro do referido regime, conforme DAS juntado aos autos.

Por todo exposto, com base no parecer da DFMT e na legislação de regência, voto pelo **deferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RABELO E BEZERRA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 1º de abril de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 01/04/2025, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 01/04/2025, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 02/04/2025, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 03/04/2025, às 08:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16826021** e o código CRC **F59357C7**.

22101.009312/2023.88

16826021v4